



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.464, DE 2001

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3774/00.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.464, DE 2001 (DO SR. LINCOLN PORTELA)

Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.774, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a $\frac{1}{2}$ (metade) do salário mínimo.”. e

“ Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais, aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal *per capita* seja inferior a $\frac{1}{2}$ (metade) do salário mínimo.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de tornar mais justa a distribuição de renda no Brasil.

O ano de 2001 marca um triste aniversário para o Brasil. Faz 25 anos que o país detém um título mundial pouco nobre: o de má distribuição da renda. Mesmo quando a comparação é feita com nações pobres da África, o país perde feio. Segundo levantamento do



Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) – órgão ligado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão -, os 10% mais ricos da população brasileira embolsam 28 vezes a renda obtida pelos 40% mais pobres.

Segundo dados do IPEA, também não há país no mundo em que tal desproporção se mantenha por tanto tempo. O Brasil está completando um quarto de século de graves injustiças sociais, em que nem a abertura política nem a estabilidade econômica mudaram o quadro da desigualdade no país.

Esta Lei, ao restringir que apenas as famílias cuja renda “per capita” inferiores a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo recebam o benefício da prestação continuada ao portador de deficiência, é injusta, pois aquelas famílias que tenham 04 (quatro) componentes e percebam R\$ 1,00 (um real) a mais do que um salário mínimo, deixam de receber este importante benefício.

É neste contexto que a presente proposição está sendo apresentada, para corrigir tal distorção social.

Conto com o apoio dos nobres pares na aprovação de tão importante proposição.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2001.


Deputado **LINCOLN PORTELA**
PSL-MG



DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

* § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.



§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

Seção II Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no "caput".

FIM DO DOCUMENTO